

## Atentados contra o pudor na Comarca de Loulé de Oitocentos

Aurízia Anica\*

\* Universidade do Algarve/Instituto de Estudos de Literatura e Tradição

**Resumo:** A monarquia constitucional portuguesa reformou a justiça, criminalizou um número maior de comportamentos, reforçou a seleção e a repressão da violência contra as pessoas e contra a propriedade. Neste contexto, procuramos averiguar como esta transformação se reflete na violência sexual, em particular no atentado contra o pudor. Analisa-se um *corpus* documental de vinte e cinco processos do Tribunal Judicial da Comarca de Loulé relativos a este crime, no período de 1833 a 1913.

O direito penal procurou refrear o exercício violento da dominação masculina e proteger a autodeterminação do indivíduo na sexualidade. Todavia, no atentado contra o pudor a jurisprudência não foi além do incómodo causado aos acusados nos processos-crime. A partir dos anos 80, as vítimas, geralmente crianças e mulheres jovens, ou seus responsáveis, intensificaram o ritmo das queixas, sugerindo que ainda assim se disseminava a vontade de construir um novo modelo de relações entre homens e mulheres.

**Palavras-chave:** Civilização da violência; Violência sexual; Atentados contra o pudor; História do Algarve; Século XIX.

### Introdução

O primeiro processo-crime por atentado contra o pudor aberto na comarca de Loulé<sup>1</sup> teve origem na queixa apresentada por José Roiz Pincho, viúvo, proprietário, contra José Simão, também proprietário. Este foi acusado pelo primeiro de ter cometido três crimes: além do crime de atentado contra o pudor de Maria do Rosário, solteira, filha do queixoso, também o crime de ofensas corporais contra outra filha do queixoso, Inácia, solteira, e, por último, o crime de injúrias. Os factos tinham ocorrido ao cair da noite do dia 8 de agosto de 1867, no sítio da Pedra d'Água, em casa do irmão do queixoso.

A versão da primeira testemunha do corpo de delito indireto, José Guerreiro, de vinte e três anos, trabalhador, do mesmo sítio, que acompanhava o acusado quando se deram os acontecimentos, foi muito cautelosa. A testemunha afirmou o seguinte: o acusado teria reagido a um cumprimento acompanhado de gargalhada de Maria do Rosário, o qual interpretara como uma provocação. Acrescentou que o acusado pegou na queixosa, «empurrando-a para dentro de casa, não sabendo elle testemunha com que fim»<sup>2</sup>; vira a ofendida Inácia no chão, mas não vira bater; como havia «muita gente

1. Arquivo Distrital de Faro, Tribunal Judicial da Comarca de Loulé (TJCL) nº 73, Proc. nº 193.

2. *Idem*, pp. 4v-5.

a falar», não ouvira nem distinguira palavras injuriosas contra os ofendidos<sup>3</sup>. A segunda testemunha, Maria Catarina, viúva, de sessenta anos, proprietária, declarou que acudira aos gritos d'El Rei das vítimas dos acontecimentos e vira Inácia estendida no chão, parecendo estar sem sentidos; ouvira esta dizer, depois, que caíra em consequência de «uma pancada» que lhe dera o acusado; ouvira as injúrias proferidas pelo acusado contra os ofendidos. A terceira testemunha, Rosária de Jesus, solteira, de trinta e oito anos, filha da anterior, disse que, quando chegou ao local, só pôde ver Inácia no chão, que «perneava e esbracejava», e ouvir o acusado que «arrematava» contra a família de António Roiz Rocha, em casa de quem se tinham dado os acontecimentos, o qual era tio das ofendidas.

Perante as declarações das testemunhas no corpo delito indireto, o Delegado da Comarca, J. A. Neves, decidiu, a 27 de agosto, nada promover. No mesmo dia, o ofendido apresentou o seu perdão e desistência, pagando o acusado todas as custas, até final. O Juiz, Luís Frederico Bivar Gomes da Costa, aceitou e validou o termo de perdão e desistência.

As provas apresentadas do atentado contra o pudor que o ofendido alegara na queixa contra José Simão, por ter «atirado contra uma arca» a sua filha, Maria do Rosário, não tiveram acolhimento junto do Delegado, nem tão pouco as referentes ao crime de ofensas corporais contra a outra filha do acusado, Inácia. No termo de perdão, o ofendido afirmou ter perdoado as «injúrias» que o acusado lhe fizera e de que já lhe dera uma completa satisfação<sup>4</sup>.

O crime de *atentado contra o pudor* (Artigo 391º), quando «cometido com violência», quer fosse «para satisfazer paixões lascivas», quer fosse «por outro qualquer motivo», teria sido fortemente penalizado com degredo temporário, se o processo tivesse chegado ao fim com a condenação do acusado. Todavia, o corpo de delito indireto não permitiu sustentar a acusação. Nestas circunstâncias, o acordo de conciliação, em que as custas e as «satisfações» ficaram por conta do acusado, acabou por satisfazer as partes envolvidas e as autoridades judiciais.

Apesar de a noção de pudor remontar a uma época anterior ao uso do respetivo significante<sup>5</sup>, a criminalização do *atentado contra o pudor* surge na legislação penal portuguesa apenas aquando da publicação do primeiro Código Penal, em dezembro de 1852. Ainda assim, o primeiro processo por este crime é aberto na comarca de Loulé volvidos quase quinze anos, facto que levanta as seguintes questões: não teriam existido factos nesta década e meia que pudessem configurar tal crime ou não lhes teria sido atribuída relevância pelos ofendidos? O processo atrás citado revela a violência das respostas a comportamentos tomados como «provocações» nas relações viciniais e de género e sugere a existência de dificuldades na interpretação do que seria o crime de *atentado contra o pudor* e na obtenção da respetiva prova. Revela, sobretudo, que a brutalidade inopinada, mesmo que fosse justificada pela defesa da honra masculina, deixara de ser considerada aceitável nas relações interpessoais, entre vizinhos, entre homens e mulheres do mesmo estrato social, ao passo que a conciliação e a negociação nos conflitos eram praticadas com relativo êxito em sede judicial. O mesmo processo

---

3. *Idem*, p. 5.

4. *Idem*, p. 8v.

5. Jean-Claude Bologne (1990, pp. 21 e 392-393) definiu o pudor como um «produto da civilização», como uma «vergonha antecipada, a tomada de consciência de uma fraqueza ou de um interdito que nos inibe de cumprir uma acção» (...) que varia em função dos lugares (...), das condições sociais, do sexo (...) ou das sensibilidades a certa parte do corpo».

indicia o desenvolvimento da uma nova sensibilidade perante a violência que sabemos manifestar-se em especial perante a violência de sangue e de morte, mas que também se revela em outros aspetos do quotidiano, como nas relações entre homens e mulheres.

Na segunda metade do século XIX, o sistema judicial desempenhou um papel relevante na mudança da sensibilidade à violência, em conjugação com a escola, a igreja, a loja, o clube e a oficina. A transformação da violência é um dos aspetos significativos do processo de civilização dos costumes que ocorreu em toda a Europa, processo que começa a desenhar-se no Antigo Regime, implicando transformações do estado, da sociedade e das mentalidades<sup>6</sup>.

Uma vez politicamente pacificado o país, o estado monárquico constitucional no intuito de criar condições para a regeneração da sociedade portuguesa criminalizou um número maior de comportamentos, ao mesmo tempo que reformou, sistematizou, diversificou e suavizou as penas. O controlo e a repressão de formas de violência que se tornaram ilegais, e cada vez menos bem aceites socialmente, tornaram-se preocupação central do estado que, desta maneira, procurava que se concentrassem energias no desenvolvimento económico e modernização do país. Este processo implicou a homogeneização do espaço criminógeno, ao integrar, paulatinamente, campos e serranias onde a justiça do Antigo Regime dificilmente penetrara. Concomitantemente, foi promovida a substituição de uma cultura de honra masculina violenta e particularista, por uma cultura que contrapunha àquela o valor do indivíduo e da vida que os poderes públicos se obrigavam a garantir. Neste processo de civilização da violência, a transformação do crime assumiu uma dupla característica no que respeita ao género, como demonstraram estudos anteriores sobre o Algarve, em particular sobre Loulé: masculinização do crime e feminização das vítimas<sup>7</sup>.

No presente trabalho, procura-se conhecer o desenvolvimento desta nova sensibilidade no campo da violência sexual, focalizando o olhar sobre um novo crime: o *atentado contra o pudor*. Este crime foi penalizado pela primeira vez pelo Código Penal de 1852, fazendo parte integrante do grupo dos crimes contra a honestidade. Pretende-se, em concreto, saber como evoluiu a frequência dos processos por este tipo de crime na comarca de Loulé; quais os significados que os atores sociais atribuíam aos comportamentos em causa neste crime; como atuavam e que características apresentavam os agressores e as vítimas; que resultados tiveram estes processos.

Para compreender o significado do termo pudor em língua portuguesa, atente-se no modo como o conceito foi definido nos dicionários antigos. Raphael Bluteau<sup>8</sup> apresentou como sinónimos de pudor a «honestidade», a «modéstia», a «honesta vergonha». Como sinónimos de púdico surgem «casto, honesto»; como sinónimos de vergonha obtêm-se «pejo», «encolhimento», «modéstia», afirmando o mesmo autor que «modera a vergonha os apetites, porque receia de deshonra, a vinculada ao excesso». Pudor, honra e vergonha eram, portanto, indissociáveis. Na versão posterior deste dicionário da autoria de Antonio de Moraes Silva, vergonha era definida como «paixão da alma causada pelo receio de coisa que deshonra, infama, desautoriza, e he feita em desprezo, ou por ideias deshonestas, e lascivas, de ordinário he acompanhada de côr rubra no semblante»<sup>9</sup>. O pudor implicava comportamento consonante com o sistema de valores,

---

6. N. Elias (2006); R. Muchembled (2014); P. Spierenburg (2008); P. Spierenburg (2013).

7. A. Anica (2005).

8. R. Bluteau (1712-1728).

9. A. Moraes Silva (1789, p. 520).

incluindo o âmbito da sexualidade. Neste âmbito, era exigida a virgindade da mulher até ao casamento, a castidade a todas as mulheres e a autoridade masculina do pai ou do marido na gestão do capital de honra da família.

A criminalização do atentado contra o pudor, que revela o estreitamento dos limites da tolerância à violência sexual<sup>10</sup>, tornou-se, desde logo, problemática dada a ausência da definição do conceito de pudor do ponto de vista jurídico e, também, dada a dificuldade de comprovar o respetivo crime de acordo com as exigências da lei, considerando a natureza dos comportamentos em que se traduzia e a forma de os interpretar pelos diversos atores sociais.

Os processos judiciais por crime de atentado contra o pudor na Comarca de Loulé, no período grosso modo correspondente à monarquia constitucional (1833-1913), que vamos analisar, implicam vinte e cinco acusados<sup>11</sup> e oferecem dados que esclarecem a evolução de variáveis como, por exemplo, frequência da abertura de processos por este tipo de crime, características demográficas e sociais de acusados e ofendidos, locais dos factos, proporção deste tipo de crime no grupo dos crimes em que o mesmo se encontra integrado, resultados dos processos e penas aplicadas. Todavia, só uma leitura mais atenta dos mesmos processos pode revelar os significados atribuídos aos factos em questão pelos seus intervenientes e os argumentos esgrimidos nos confrontos judiciais. Pretende-se, neste texto, olhar os processos nesta dupla perspetiva metodológica, tentando detetar as mutações da sensibilidade à violência sexual e as suas relações com mudanças no processamento judicial do crime de atentado contra o pudor. Com esse intuito, utilizam-se duas bases de dados relativas a processos – querelas, correccionais, polícias correccionais e corpos de delito - nos quais participam mulheres e homens na qualidade de acusados ou de ofendidos, abertos na Comarca de Loulé, no período compreendido entre 1833 a 1913.

Começamos por analisar as mudanças operadas na legislação penal que traduzem a transformação da sensibilidade das elites que exercem o poder legislativo e condicionam, desde logo, a produção dos processos-crime que abordaremos posteriormente.

## 1. O crime de atentado contra o pudor na legislação penal de oitocentos

Como foi atrás referido, o crime de *atentado contra o pudor* é uma criação do primeiro Código Penal da monarquia constitucional. Até à entrada em vigor deste Código Penal, aprovado por decreto de 10 de dezembro de 1852, encontravam-se em vigor as Ordenações e a legislação dispersa publicada desde a Idade Média até ao final do Antigo Regime que, para uso jurisprudencial, Joaquim José Caetano Pereira e Sousa sistematizou na obra *Classes dos Crimes por ordem systematica, com as penas correspondentes segundo a legislação actual*, publicada em edições de 1803 (1ª edição), 1816 (2ª edição) e 1830 (3ª edição). É nesta obra que vamos indagar os antecedentes deste crime.

Pereira e Sousa distinguia dois géneros de crimes: os *crimes públicos* «que ofendem o interesse público» e os crimes particulares «que ofendem o interesse dos Cidadãos em particular»<sup>12</sup>. No âmbito dos *crimes particulares*, aqueles em que «só pode acusar a Parte ofendida» e que visam «a honra», «a vida» e «os bens», Pereira e Sousa diferenciava os

---

10. A. Corbin (2015, p. 63).

11. Utilizamos a designação *acusado* no sentido lato do termo, ou seja, para designar qualquer pessoa que tenha sido apontada ao tribunal como autora de crime de atentado contra o pudor ou outro tipo de crime, independentemente do resultado do processo. Da mesma maneira, utilizamos o conceito de ofendido para designar todos os que se apresentam nos processos no papel de vítimas, independentemente do resultado do processo.

12. J. J. Pereira e Sousa (1830, p. 9).

crimes contra a honra, os crimes contra a segurança e os crimes contra a propriedade<sup>13</sup>. No âmbito dos *crimes públicos*, aqueles em que podia «acusar qualquer do povo», que visavam a «conservação da Constituição», «a Polícia», «os Costumes» e «a Religião», o mesmo autor distinguia os *crimes civis* «que atacam o Estado», os *crimes políticos* «que atacam a ordem pública», os *crimes morais* «que atacam os costumes» e os *crimes religiosos* «que atacam a Religião»<sup>14</sup>. Como *crimes morais*, isto é, crimes públicos que afrontavam os costumes, eram penalizados os seguintes: concubinato<sup>15</sup>; estupro<sup>16</sup>; rapto por sedução<sup>17</sup>; incesto<sup>18</sup>; adultério<sup>19</sup>; bigamia<sup>20</sup>; sodomia<sup>21</sup>; bestialidade<sup>22</sup>; «mollicie»<sup>23</sup>; lenocínio<sup>24</sup>.

Classificados como *crimes contra a honra*, ou seja, como crimes particulares que atacavam a honra, eram penalizados os seguintes: injúrias (nas modalidades verbais,

---

13. *Idem*, p. 9-10.

14. *Idem*, p. 10.

15. O *concubinato* era definido como «estado de hum homem, e de huma mulher, que vivem juntos, como casados, sem terem preenchido as solenidades legais para dar a esta união a qualidade de casamento legitimo» (Pereira e Sousa, 1803, pp. 192-193). As penas aplicáveis a este crime variavam, em função da «qualidade» (social, civil) do réu, desde o degredo para fora da corte e pena pecuniária para cortesãos, até açoutes e degredo (eles para África, elas para Castro Marim) até mercê do Príncipe e pena pecuniária, para concubinários solteiros «riffiães».

16. O *estupro* era entendido como «o carnal ajuntamento do homem com a mulher honesta, não ligados pelo matrimonio, illicito, posto que sem inversão da ordem da natureza» (*idem*, p. 198). As penas aplicáveis a este crime variavam, em função da «qualidade» (social) do réu, desde o degredo para África ou Ásia e dote, no caso de estupro de virgem ou viúva honesta, menor de dezassete anos, havendo querela desta ou dos pais, tutores ou curadores, até à morte natural no caso de estupro de criado a filha ou parenta do amo ou ama.

17. O *rapto por sedução* consistia em «tirada de hum lugar para outro diverso, e não basta a de hum quarto para outro dentro da mesma casa» (*idem*, p. 202), por meio de «hum engano artificioso, que se emprega para induzir alguém a consentir em algum acto contrario à sua honra, ou aos seus interesses» (*idem*, p. 201). As penas aplicáveis a este crime variavam, em função da «qualidade» (social) do réu, desde ser riscado dos livros da casa real e degredo para África, até mercê do Príncipe, para os fidalgos, até à morte natural para os «de menor qualidade, ou sendo iguaes em linhagem».

18. O *incesto* consistia no «ajuntamento illicito entre pessoas, que são parentes, ou afins dentro dos graos prohibidos pelas Leis da Igreja» (*idem*, p. 204). As penas aplicáveis a este crime variavam, em função da «qualidade» (grau de parentesco) do réu, desde a pena de fogo para os que cometessem o crime em ascendente ou descendente, até degredo para Castro Marim por três anos para a mulher que cometesse o crime em parente em terceiro ou quarto grau.

19. O *adultério* era definido como «a infidelidade de huma pessoa casada, que com desprezo da fé conjugal tem commercio carnal com outra, que não he o seu esposo, ou a sua esposa» (*idem*, p. 209). As penas aplicáveis variavam, em função da «qualidade» (natureza do «casamento», atitude do ofendido perante o crime, sexo do réu), desde a morte natural e perdimento de bens para o marido, ou a pena capital «sendo o Matrimonio de feito, e não de direito, e tratando se por casados, ignorando o marido a nulidade do casamento», até à pena de degredo para Castro Marim, no caso da mulher «não sendo casada de feito, nem de direito, mas estando em poder de algum homem em fama de casada».

20. A *bigamia* era definida como «o crime daqueles que passam a segundas núpcias, sabendo ser vivo o primeiro cônjuge, e com dolo mau consummão o Matrimonio» (*idem*, p. 215). As penas variavam entre morte natural para o autor do crime e degredo para uma das conquistas do Reino e perdimento dos bens para o Real Fisco, para o autor de «Matrimonio clandestino».

21. A *sodomia* «aonde o sexo pede o lugar, e o coito, não segue a ordem da natureza» era definida como «todas as impurezas, que se commettem contra a ordem da natureza. Em especial se diz o crime daqueles, que no cóito não buscão o lugar do sexo» (*idem*, pp. 218-219). A pena prevista para o autor do crime era «de fogo. Perdimento dos bens, ainda havendo filhos. Infamia, que passa aos filhos e netos» (*idem* p. 218).

22. A *bestialidade* era distinguida da *sodomia* porque enquanto a segunda era entendida como «sodomia do sexo» a primeira era entendida como «sodomia do género» (*idem*, 219). A pena prevista era «de fogo, sem infâmia» (*idem*, p. 218).

23. *Mollicie* era sinónimo de «*manstrupração*» ou de «crime *Onanítico*» (*idem*, p. 219) e incluía atos do indivíduo «consigo ou com outra pessoa do mesmo ou de diferente sexo». As penas previstas variavam entre o «perdimento da nobreza» e «riscados dos livros dos moradores» para os do foro da Casa Real, o degredo para Angola por 7 anos, sendo nobres, e a prisão, açoutes e degredo para galés por 7 anos para os peões (*idem* p. 218).

24. O *lenocínio* era definido como a «pública prostituição da alheia honestidade feita para o fim do lucro, ou com modo» (*idem*, p. 225). Distinguiu-se o lenocínio qualificado cometido por «aquelles que prostituem a própria mulher, ou as próprias filhas» e o lenocínio simples dos que «prostituem outras quaisquer mulheres» (*idem*, pp. 225-226). As penas previstas variavam entre «morte natural. Perdimento dos bens» para quem «alcovitar mulher casada» e «Açoutes. Capellas de cornos. Degredo perpétuo para o Brazil» para os que «tem as proprias mulheres ao ganho» entre outras penas que variavam segundo a qualidade da vítima ou o grau de parentesco ou relação entre a vítima e o autor do crime (*idem*, pp. 224-225).

escritas e reais)<sup>25</sup>; mexericos<sup>26</sup>; estupro violento<sup>27</sup>; rapto por violência<sup>28</sup>. Decorre do que foi referido que, na legislação antiga em vigor até meados de oitocentos não se encontrava tipificado o crime de atentado contra o pudor. A criminalização do atentado contra o pudor surge com a entrada em vigor do primeiro Código Penal (1852), o qual é aprovado no contexto de pacificação política e de procura da regeneração do país.

O Código Penal, publicado a 10 de dezembro de 1852, assume como objetivos: «substituir a antiga Legislação criminal, dispersa e cruenta, acabar de uma vez com o ilimitado arbítrio, que necessariamente resulta, não menos da confusão que da nímia severidade das Leis; abrir uma nova época de moralidade e justiça»<sup>29</sup>. Emerge neste Código Penal o crime de *atentado contra o pudor* classificado no grupo dos *Crimes contra a Honestidade* (Capítulo IV), integrando-se estes no âmbito dos *Crimes contra as Pessoas* (Título IV). Neste Código, o crime de *atentado contra o pudor* (Art.º 391º), quando cometido «com violência», passava a ser penalizado com degredo temporário, quer fosse «para satisfazer paixões lascivas», quer fosse «por outro qualquer motivo». A pena seria a mesma se a pessoa ofendida fosse menor de 12 anos, posto que não se provasse violência (Art.º 391º§único). Porém, não se definiam, em concreto, os conceitos de «pudor» e de «honestidade», podendo inferir-se que os mesmos se reportavam a comportamentos de cariz sexual que violassem valores e condutas socialmente apreciados em que se incluíam a proteção da criança e a autodeterminação da vítima.

Além do *atentado contra o pudor*, no Código Penal de 1852 eram também considerados *crimes contra a honestidade*, os seguintes: o *ultraje público ao pudor* (Art.º 390º) que, mesmo que não ofendesse individualmente a honestidade de alguma pessoa, era penalizado com prisão de três dias a um ano e multa correspondente; o *estupro* de «mulher virgem, ou viúva honesta, maior de doze anos e menor de dezassete anos» (Art.º 392º), o qual era penalizado com degredo temporário; o *estupro* daquele que «por meios fraudulentos de sedução estuprar mulher virgem, ou viúva honesta, maior de dezassete anos e menor de vinte e cinco anos» (Art.º 393º), o qual era penalizado com pena de prisão correccional de um a três anos, mais dote; a *violação*, isto é,

---

25. O crime de injúrias era definido como «o que se diz, se escreve, ou se faz, e ate o que se omitta com projecto de offender alguém na sua honra, na sua pessoa, ou nos seus bens». As penas previstas variavam entre pena arbitrária para injúrias verbais, consideradas as menos graves, até degredo perpétuo para injúrias reais, no caso de «os que travarem na rua de alguma mulher... sendo para fim libidinoso», a mais grave (*idem*, p. 264).

26. O crime de mexericos era definido como o dos que «dizendo a alguma pessoa que outrem disse della más palavras, ou commetteo factos criminosos, ainda que se offereça a provallos», sendo a pena prevista «a mesma pena crime, ou cível, que por essas palavras, ou factos competiria áquelle a quem se atribuem» (*idem*, p. 267).

27. Estupro violento era definido como «o crime, que commette aquelle que usa de força, e violência com alguma mulher para ter com ella cópula carnal, a pezar da resistência forte, e perseverante que ella faz para defender-se delle». Pereira e Sousa (1803, p. 268) acrescenta que para verificar-se este crime «he necessário que haja da parte da estuprada huma constante resistência ate ao fim, e não bastão os primeiros esforços, se depois se lhe seguio a condescendência». Aquele que violentasse «alguma mulher virgem, ou viúva, ou ainda alguma meretriz» tinha prevista a pena capital. A mesma pena estava prevista para «os que para isso derem conselho, ou auxílio». Todavia, esta pena não se applicaria à mulher innúbil, à demente, à embriagada porque as mesmas não poderiam dizer-se forçadas «porque não tem vontade própria em que possa recahir o constrangimento». Por outro lado, «o perdão, ou o consentimento da mulher depois do crime consumado, ou o casamento della com o forçador, não eximem da pena» (*idem*, p. 271). A condenação por este crime implicava existência de comprovado constrangimento sobre a vítima, resistência desta durante todo o tempo do ato e consumação da cópula.

28. O rapto por violência era definido como o ato dos que «violentamente tirarem alguma mulher contra sua vontade de algum lugar, levando-a para outro, para fim libidinoso, ou seja pessoa honesta, e livre, ou seja meretriz, ou escrava, ou ainda que seja por vontade della, se for contra a do pai, mãe, tutor, curador, ou outra pessoa que a tiver debaixo do seu poder, sendo presentes, e resistindo-lhes o dito levador» (*idem*, p. 272). A pena prevista para este crime, que se distinguia do «rapto por sedução» pelo facto de este não implicar resistência da pessoa raptada, era a de morte natural (*idem*, p. 272).

29. Ministério dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça. Repartição da Justiça. 10 de Dezembro de 1852 (Preâmbulo ao Código Penal).

nos termos do código, «copula ilícita com uma mulher, posto que não seja menor, nem honesta, contra sua vontade, por meios de violência, ou por meios fraudulentos tendentes a suspender o uso dos sentidos, ou a tirar o conhecimento do crime» (Art.º 394º), ou cuja vítima fosse «menor de doze anos (...) posto que não se prove que concorreu nenhuma das circunstâncias declaradas neste artigo» (Art.º 394º §único), crime penalizado com pena de degredo para toda a vida, mais dote; o *rapto violento* «de qualquer pessoa, com fim desonesto» (Art.º 395º), o qual era penalizado com penas de degredo temporário a prisão correccional, conforme as circunstâncias; o *rapto por sedução* (Art.º 396º) que era penalizado com prisão correccional agravada em determinadas circunstâncias (Art.º 398º); o *adultério da mulher e do corréu adúltero* (Art.º 401º) que era penalizado com degredo temporário mais perdas e danos, no caso do homem corréu; o *homem casado com manceba teúda e manteúda na casa conjugal* (Art.º 404º) que era penalizado com multa de três meses a três anos; e, por fim, o *lenocínio* que era penalizado com prisão de 1 a 3 anos e multa correspondente e suspensão de direitos políticos por 12 anos (para ascendente), ou desterro e multa de 3 meses a 3 anos e suspensão de direitos políticos por 12 anos (para o marido), ou prisão de 6 meses a 2 anos e suspensão de 12 anos das funções de tutor ou professor ou membro de conselho de família (para tutor) (Art.º 405º e Art.º 406º). Para os crimes de estupro e violação estava prevista uma exceção: cessava toda a pena no caso de o acusado casar com a vítima (Art.º 400º §único).

Considerando o princípio da proporcionalidade e as penas previstas no Código Penal de 1852, pode inferir-se que, no âmbito dos *crimes contra a honestidade*, o crime considerado mais grave era o de *violação*, uma vez que, em certas circunstâncias, este era penalizado com degredo para toda a vida, seguindo-se o *atentado contra o pudor com violência*, o *estupro* e o *adultério da mulher e do corréu adúltero*, estes penalizados com degredo temporário, também em certas circunstâncias. *Homem casado com manceba teúda e manteúda na casa conjugal* era considerado o crime mais leve neste grupo dos crimes contra a honestidade. Os valores da honra e da honestidade implicavam papéis de género distintos e a lei penal refletia essa diferenciação.

A Reforma Penal publicada pela Lei de 1 de julho de 1867, além de abolir a pena de morte, entre outras alterações que introduziu, substituiu a pena de degredo perpétuo pela pena de prisão maior celular por 4 anos, mais degredo por 8 anos (Art.º 6º), alteração aplicável, por exemplo, no caso do crime de estupro com violência. Substituiu também a pena de degredo temporário pela pena de prisão maior celular de 2 a 8 anos (Art.º 8º § único), alteração aplicável, por exemplo, no caso do crime de atentado ao pudor. E, ainda, reduziu o máximo da moldura penal da pena correccional para 2 anos (Art.º 33º), como no caso da pena prevista para o crime de lenocínio.

A Nova Reforma Penal, de 14 de junho de 1884, reduziu a pena prevista para o crime de *ultraje público ao pudor* para prisão até 6 meses e multa até 1 mês (Art.º 390º). Reduziu também a pena prevista para o crime de *atentado contra o pudor* cometido com violência para prisão correccional, ou seja, prisão até dois anos (Art.º 391º), aplicando-se idêntica pena, mesmo que não se provasse violência, no caso de o crime ser cometido contra menor de 12 anos (Art.º 391º § único). Esta redução da pena prevista para o crime de *atentado contra o pudor* teve consequências relevantes na forma de elaboração do processo, uma vez que deixava de implicar processo de querela para implicar processo de polícia correccional. A forma de elaborar o processo tornava-se, portanto, mais simples e rápida, deixando de haver intervenção do júri.

Na mesma reforma penal, o crime de estupro por sedução de mulher virgem, maior de 12 anos e menor de 18, foi penalizado com degredo temporário (Art.º 392º).

A cópula ilícita por meio de violência ou por fraude, contra vontade da vítima, foi considerada violação e penalizada com pena de prisão maior temporária (Art.º 393º) ou com degredo por 15 anos, no caso de a vítima ser menor de 12 anos, mesmo que não se verificassem as condições referidas no artigo anterior (Art.º 394º). O rapto por meio de violência, intimidação ou fraude foi equiparado em gravidade ao atentado contra o pudor com violência, ou seja, viu a pena correspondente alterada para prisão correccional (Art.º 395º), aplicável também ao rapto de menor de 12 anos, mesmo que não acompanhado de violência (Art.º 395º § 1º).

O Código Penal de 1886, aprovado por decreto de 16 de setembro, introduziu pequenas alterações nas molduras penais dos crimes contra a honestidade. O crime de *atentado contra o pudor* manteve a pena prevista na Reforma Penal de 1884, prisão correccional. Assinale-se, no entanto, a pena prevista para o *estupro por sedução de mulher virgem maior de 12 e menor de 18 anos* (Art.º 392º) que passou a ter alternativa: prisão maior celular de 2 a 8 anos ou pena de degredo temporário. O mesmo para o crime de *cópula ilícita com qualquer mulher contra sua vontade, por meio de violência ou intimidação, ou violação*, cuja pena prevista passou a ser a de prisão maior celular de 2 a 8 anos ou, em alternativa, a de prisão maior temporária (Art.º 393º). No caso de a vítima de violação ser menor de 12 anos, a pena prevista passava a ser a de prisão maior celular por 4 anos, seguida de degredo por 8 anos ou, em alternativa, degredo por 15 anos (Art.º 394º). O crime de *adultério da mulher* também passou a oferecer pena em alternativa: prisão maior celular de 2 a 8 anos ou degredo temporário (Art.º 401º). Assim como a pena prevista para o *corrêu adúltero «saber de que a mulher é casada»*, cuja pena era idêntica, mas acrescida de perdas e danos (Art.º 401º § único). Por último, o crime de *lenocínio*, relativo a quem excitasse, favorecesse ou facilitasse a prostituição de descendente, tinha pena prevista de prisão correccional de 1 a 2 anos, mais multa correspondente, mais suspensão de direitos políticos por 12 anos (Art.º 405º). Se o corruptor fosse o marido, a pena era agravada para o máximo do desterro e multa de 3 meses a 3 anos do seu rendimento e suspensão dos direitos políticos por 12 anos (Art.º 405º § 1º).

Em síntese, na segunda metade de oitocentos a criminalização do atentado contra o pudor significa um estreitamento dos limites da tolerância legal à violência sexual, mais tarde seguido da suavização da respetiva pena. Esta declinou do degredo temporário previsto no primeiro Código Penal (1852), que implicava o longo e complexo processo de querela, para a prisão correccional (até dois anos) que implicava o mais rápido e simples processo de polícia correccional (1884). Perante tais mudanças relativas ao crime de atentado contra o pudor, podemos interrogar-nos sobre se a simplificação do processo e a redução da pena para este tipo de crime terão sido acompanhadas de alterações nos resultados dos processos e, portanto, no quotidiano de acusados e ofendidos nos mesmos processos envolvidos ou, dito de outro modo, se terão significado uma maior eficácia penalizadora dos comportamentos que se pretendia reprimir. Intentamos esclarecer esta questão nos pontos seguintes.

## 2. Atentados contra o pudor: circunstâncias e significados

Para responder à questão atrás formulada, examina-se alguns dos processos abertos na comarca de Loulé por atentados contra o pudor, procurando identificar os contextos e as circunstâncias em que surgem tais atentados. Começamos pelo segundo processo, por ordem cronológica, o qual é relativo a crimes de atentado contra o pudor, ofensas corporais e uso de armas defesas. Segundo a participação remetida ao tribunal da

comarca pelo Administrador do Concelho, no dia 5 de maio de 1868, ao meio dia, Joaquim Gonçalves Valério, de quarenta anos, viúvo, sapateiro, espancara a queixosa, sua filha, Maria Jacintha Annica, de quinze anos, solteira, governanta de sua casa. Este facto levava o queixoso, José Bartholomeu, de trinta anos, casado, proprietário, cunhado do arguido, a ir acudir, tendo sido, nessa altura, ameaçado de morte por aquele. A participação acrescenta que era voz pública que o arguido tinha desafiado várias vezes a queixosa para atos ilícitos com ele, atentando desta maneira contra a sua virgindade<sup>30</sup>.

No corpo de delito, foram registadas as declarações de Maria Jacintha Annica. Esta disse que seu pai, em uma noite, estando ela deitada em sua cama, que se situava na mesma «casa»<sup>31</sup> em que seu pai dormia com um filho de oito anos, de nome Joaquim, aquele a desafiara, dando manifestos sinais de pretender atentar contra a sua honra e virgindade, ao que ela resistira. Desde essa ocasião, acautelara-se, dormindo vestida e, sempre que era possível, acompanhada de sua irmã de nome Francisca. Porém, nos dias em que esta tinha que acompanhar sua avó materna, quase sempre se repetiam as tentativas de seu pai, chegando a introduzir-se na sua cama em «ciroulas» e a apalpar-lhe os «peitos», desistindo de seus criminosos intentos depois de algumas lutas e na sequência das lágrimas e resistências que ela lhe opunha, ameaçando-a sempre de maiores e mais graves ofensas, quando não lhe satisfizesse os desejos. Acrescentou a queixosa que, mais tarde, seu pai começara a atentar contra a sua honestidade no mato, aonde a mandava à lenha e onde ia encontrar-se com ela. Uma vez, chegara a lançá-la ao chão com violência e a levantar-lhe com a mão as saias, querendo deitar-se-lhe em cima, a cujas tentativas, assim como a todas as mais anteriores e posteriores, sempre ela, queixosa, conseguira escapar pelas resistências que lhe opusera. Mais disse que resolvera, no meio da Quaresma anterior, queixar-se a sua tia Maria Isabel e que esta denunciara os referidos factos a seu marido, José Bartholomeu. Tinham-se, então, seguido altercações da parte de seu pai com o dito José Bartholomeu e mulher, sendo a mais grave a que ocorrera no dia 5 do mês de maio, de que resultara levar ela, queixosa, muitos socos e pancadas de seu pai (...). Acrescentou a queixosa que, nessa ocasião, seu pai ameaçara José Bartholomeu, primeiro com um sabre e depois com uma espingarda. A queixosa concluiu o depoimento afirmando que, como filha, não desejava proceder contra seu pai, mas que entregava o feito à justiça, só implorando que não a obrigassem a voltar para casa em companhia do mesmo. José Bartholomeu prestou declarações no essencial concordantes com as de Maria Jacintha.

Em seguida, as testemunhas foram ouvidas sob juramento. A primeira testemunha declarou ter visto o queixoso, no dia 5 de maio de 1868, ir acudir ao choro da queixosa na casa desta e, aí, o arguido ameaçá-lo com um sabre e, em seguida, com um traçado. Disse mais que, depois, ouvira a queixosa, já na casa do queixoso Bartholomeu, pedir a este e à mulher, tia da ofendida, que providenciassem para que ela não ficasse exposta aos perigos e ameaças de seu pai. A segunda testemunha fez um depoimento consoante com o anterior. A terceira e a quarta declararam que, certo dia, haviam deparado com a queixosa assustada e que, tendo perguntado o que receava, esta lhes respondera que receava o pai. A quinta testemunha a depor foi o Prior de Salir. Disse que, no dia dos factos, fora procurado pela queixosa, que vinha acompanhada de seu avô materno, agora nomeado seu tutor, pedindo-lhe conselho pelo facto de seu pai querer atentar contra o seu pudor. Ao que ele, testemunha, respondera que poderia mandar chamar

30. TJCL 169, Proc. Nº 9.

31. O que significa, na região algarvia, na mesma divisão da casa.

o arguido à sua presença para lhe fazer uma admoestação, mas que o melhor seria dar parte à justiça. Acrescentou o pároco que o pai da queixosa era homem de «génio fogoso» e que «infundia respeito».

Entretanto, o Administrador do Concelho comunicara ao Delegado do Ministério Público que mandara capturar o arguido por este ter vindo a Loulé, com o fim de impedir que a filha se queixasse à justiça. Nesse mesmo dia, o Juiz interrogou o suspeito. Este declarou que tanto o avô da queixosa quanto os referidos seus tios eram «gente ruim» e que, por isso, proibira aquela sua filha de se dar com eles. Justificou que castigara a filha com «duas bofetadas» porque esta lhe desobedecera.

O processo acima referido documenta a prática da violência física como recurso normal no exercício do poder paternal, tratando-se neste caso de atos violentos com forte cunho sexual na perspetiva da vítima, de seus familiares e de elementos da comunidade. Estes atos violentos eram praticados em contexto de família monoparental, cujo espaço doméstico não dispunha de condições mínimas de privacidade. Comprova também que o conceito de atentado contra o pudor se ajustava na perspetiva da vítima e na de vários membros da sua família e da comunidade às situações vividas na relação entre pai e filha. Documenta, ainda, que a vítima concitava a solidariedade ativa de membros da família e da própria comunidade, destacando-se o apoio e encaminhamento que lhe foi prestado pelo pároco.

Os processos compulsados revelam que o atentado contra o pudor ocorria frequentemente no espaço doméstico, tanto nas vilas, como nos campos, no âmbito de relações familiares, de relações de trabalho ou de relações de vizinhança. Perante uma masculinidade que assumia que, independentemente da legalidade dos meios utilizados, «todo o homem procurava o que lhe era necessário»<sup>32</sup>, as crianças eram os alvos mais frágeis e mais desprotegidos, apesar da sensibilidade para a sua situação, a qual crescia relativamente às crianças órfãs, pobres e expostas. Por exemplo, Joanna Maria, mãe de criação de Anna Rufina, de doze anos de idade, empregada em uma oficina de alfaiate, apresentou queixa ao Administrador do Concelho de Loulé, contra Francisco de Santa Anna, de quarenta e quatro anos, fabricante de graxa. Segundo a queixa, este tinha tentado estuprar Anna Rufina, no dia 2 de fevereiro de 1872, depois de a ter fechado em sua casa, prometendo-lhe «cinco tostões se deixasse conseguir seus intentos»<sup>33</sup>.

Atrair a vítima a casas desabitadas requeria, por vezes, o uso de estratégias ardilosas que desafiavam a imaginação do agressor e que seriam de difícil identificação pelas vítimas, como pode ter acontecido no caso que a seguir se apresenta. Segundo a participação de Maria da Conceição, vendedeira e parteira, de cinquenta e oito anos de idade, viúva, o remador da Alfândega, José dos Ramos Palhinha, de trinta e três anos de idade, casado, tinha ido bater-lhe à porta, à meia-noite, pedindo-lhe que fosse auxiliar uma mulher que estava em trabalho de parto. A ofendida acompanhou o acusado até uma casa desabitada, onde este, logo que entraram, fechara a porta, procurando em seguida violentá-la, o que não concretizara devido à resistência que esta lhe oferecera<sup>34</sup>.

Os espaços abertos ao público, como vendas e estalagens, eram lugares de sociabilidade propícios a atos de violência, incluindo a violência sexual, cometidos por agressores que podiam ser os vizinhos e conhecidos ou meramente viandantes desconhecidos das vítimas. Vejamos um exemplo: Maria da Conceição, de trinta e um anos de ida-

32. TJCL 348, Proc. M6 N°5.

33. *Idem*, auto de notícia.

34. TJCL 910, Proc. 847.

de, vendedeira em Ferreiras, Albufeira, apresentou queixa contra Manoel Hespanhol e Sebastião Torto pelo «infame crime de violação» que estes tinham perpetrado, no dia 17 de março de 1875, depois de lhes ter exigido o pagamento do vinho que tinham consumido e por meio de ameaça com espingarda e violência física, o que a fizera perder o uso dos sentidos»<sup>35</sup>. Acrescentou a vítima que, apesar de ter perdido os sentidos ao ser agredida, soubera «pelas dores que sentira que os agressores se tinham servido della, pois que sentia o ventre pisado e a vagina doída por dentro»<sup>36</sup>.

As práticas sexuais com crianças ou tentativas das mesmas constituíam também objeto de queixas apresentadas em tribunal por atentado contra o pudor cometido em espaços abertos ao público. Por exemplo, António Caetano de Barros, negociante, apresentou queixa contra Manuel Joaquim da Piedade, a 11 de agosto de 1887, por este praticar «poucas vergonhas» com seu filho, Sebastião, de seis anos, e por fazer propostas despudoradas a sua filha Gestrudes, de doze anos, na casa de venda da família dos ofendidos e em vários outros locais da vila de Loulé<sup>37</sup>.

As deslocações terrestres eram ocasiões críticas para as potenciais vítimas que nem mesmo quando viajavam acompanhadas eram preservadas de assaltos e emboscadas de inopinados predadores sexuais. As descrições das vítimas permitem identificar três momentos distintos do crime. A primeira fase do crime consistia em derrubar a vítima da sua cavalgadura, seguindo-se a fase da violência de corpo a corpo para dominar a mesma no solo e, finalmente, conseguir a concretização do pretendido. No entanto, nem sempre o objetivo último era alcançado. Vejamos um exemplo. O administrador, Eduardo Tavares, participou ao Juiz da Comarca que Benito Caro Flores, de trinta anos, trabalhador, tinha atentado contra o pudor de Elvina Perpétua, de dezoito anos, quando esta se deslocava, a cavalo, de Loulé para Boliqueime, acompanhada pela mãe, no dia 28 de novembro de 1897. A ofendida fora «assaltada» pelo arguido, que correria sobre ela, «lançando-a por terra, apertando-lhe o pescoço e tapando-lhe a boca», travando com a mesma uma luta que teria durado um quarto de hora. A agressão física tivera por objetivo a concretização do estupro. Como a ofendida gritara, acudira-lhe um homem, de nome Francisco Coelho, o qual impedira que o acusado conseguisse os seus fins. Além do mais, o arguido ainda mordera a face da ofendida. O atrás referido Francisco Coelho testemunhou que vira o acusado tapando a boca à ofendida, com uma faca aberta numa das mãos e que, após muito correr, tinha conseguido prender o agressor, com a ajuda de outro homem que, entretanto, aparecera. A mãe da queixosa declarou que não pudera acudir à filha porque, várias vezes, fora derrubada pelo arguido<sup>38</sup>.

No último quartel do século, novos espaços e formas de sociabilidade abriram diferentes possibilidades de interação entre homens e mulheres, os quais podiam ser explorados em várias dimensões. Veja-se, por exemplo, o caso de Francisca da Conceição, de catorze anos, residente em S. Bartolomeu de Messines, que estava com a madras-ta a «banhos salinos» em Albufeira, encontrando-se ambas hospedadas em casa de um vendedeiro. No dia 28 de agosto de 1884, Francisca deslocou-se à hospedaria de António Casimiro Batoca, na mesma vila, para receber um livro que lhe oferecera Joaquim Thomé de Souza Reis, negociante, de vinte e três anos de idade, também residente em S. Bartolomeu de Messines, o qual havia sido companheiro das primeiras na

---

35. TJCL 917, Proc. 195.

36. *Idem*, corpo delito, p. 7.

37. TJCL 119, Proc.º 308.

38. TJCL 1117, Proc.º 021.

viagem para Albufeira. Uma vez na hospedaria, Souza Reis puxara-a para um quarto, onde, segundo a queixosa, tinha praticado atos cujos vestígios tinham ficado visíveis na roupa que trazia vestida. Após exame direto realizado à vítima e ao arguido, o Delegado do Ministério Público, Álvaro de Carvalho, promoveu efetivamente polícia correccional contra o arguido por crime de atentado contra o pudor, nos termos do artigo 391º da Reforma Penal de 14 de junho de 1884<sup>39</sup>.

A sedução constituía um recurso para os mais autocontrolados e ardilosos que pretendiam violar as normas tradicionais da honra e vergonha, as quais pressupunham a manutenção da virgindade feminina até ao casamento e ao pai de família a responsabilidade de impor o cumprimento das normas de conduta, tendo em vista essa manutenção. Todavia, a vigilância a que crianças e jovens deveriam estar sujeitos para obviar ao aproveitamento de oportunidades para condutas inapropriadas aos olhos dos adultos, por vezes, falhava, abrindo caminho para experiências sexuais não permitidas pelas normas. Estas experiências podiam envolver personagens de idêntico estrato social ou de estratos sociais diferentes. Frequentemente, os sedutores prometiam recompensas e repetiam promessas de nunca abandonar as vítimas<sup>40</sup>, numa estratégia que parecia ter o êxito tanto mais garantido quanto maiores fossem as privações das famílias de origem das vítimas.

A relação de trabalho oferecia outro contexto para o exercício da violência sexual. Ainda assim, as mulheres trabalhadoras que a experimentavam não eram silenciadas pela perspectiva de poderem perder o seu ganha-pão. Foi o caso de Antónia Eufrásia, de dezassete anos de idade, que andava apanhando erva numa fazenda de Joaquim Jose Prado, quando este lhe aparecera e a levava «arrebataadamente para casa delle». Depois, colocando-lhe «uma mão na boca para que não gritasse», como «nada conseguisse, em virtude da resistência della», tentara ainda «meter-lhe a natureza na boca»<sup>41</sup>.

Assaltos sexuais inopinados podiam atingir crianças das famílias dos empregadores, como no caso seguinte. Antónia da Conceição, de trinta e cinco anos, criada de servir, descreveu as circunstâncias que tinham rodeado os factos inapropriados que tinham levado o pai de Maria das Dores, de nove anos de idade, seu patrão, a apresentar queixa contra outro criado da família, Primo Diogo, de quinze anos. Declarou Antónia que o pai e a madrasta da ofendida não estavam em casa no dia dos factos; que ela reparara na ausência da ofendida, quando a quisera deitar e que a ouvira dizer «deixa-me», concluindo que se dirigia ao arguido porque não estava mais ninguém em casa. Acrescentou que a menina lhe tinha contado a versão que os polícias afirmavam ter ouvido ao acusado e que ela, depoente, nada dissera aos patrões porque «andava à espreita de ver se apanhava o arguido e a ofendida na repetição daquelle acto para então ir fazer queixa aos patrões». Só contara o que sabia à patroa depois de saber que o acusado tinha sido despedido alguns dias depois dos factos<sup>42</sup>.

Os exemplos acima apresentados revelam a diversidade dos contextos em que ocorrem repentinas agressões sexuais consideradas *a priori* pelas vítimas e pelas testemunhas como atentados contra o pudor, ou como tentativas de violação, ou como violação: na família, na vizinhança, nas relações de trabalho, no espaço doméstico, no espaço público, nos espaços privados abertos ao público, no centro urbano e no campo. Nestes atentados os agressores recorriam à violência física e a armas utilizadas como meios

39. TJCL 147, Proc.º 97 (70).

40. TJCL 153, Proc. 496.

41. TJCL Nº série 863 Proc.º 89.

42. TJCL 812, Proc.º 11.

intimidatórios. Numa prática mais subtil, outros eram acusados de atentar contra o pudor por meio de sedução, com promessas de proteção das vítimas e oferendas.

Analizamos seguidamente a frequência, a distribuição no tempo e no espaço da comarca e as características dos acusados e ofendidos no crime de atentado contra o pudor e em crimes afins.

### 3. Atentados contra o pudor: tempo, espaço e atores

No grupo dos crimes contra a honestidade, o estupro era o crime mais frequente. Este representava cerca de 2% dos acusados em todos os processos abertos na comarca de Loulé, no período entre 1833 e 1913. Seguiu-se o atentado contra o pudor que representava cerca de 1% dos acusados em todos os processos da mesma comarca. Ainda assim, é de assinalar que, enquanto os processos por crime de estupro se distribuem ao longo da série, embora com interrupção nos anos 50, os processos por atentado contra o pudor surgem apenas a partir de 1867, apesar da penalização legal deste comportamento remontar, como já foi referido, à publicação do Código Penal de 1852. Os dados indicam que a população da comarca de Loulé desperta para a diversidade dos crimes contra a honestidade a partir de meados da década de 60, verificando-se a partir dos anos 80 a presença continuada e intensa deste indicador de uma nova sensibilidade à violência sexual.

A criminalidade contra a honestidade é predominantemente masculina, ao passo que a vitimização é feminina. Entre os acusados surge apenas uma mulher envolvida em rapto e duas acusadas de cumplicidade em estupro. Ao invés, entre as vítimas de atentado contra o pudor assomam dois elementos masculinos e um surge como vítima de adultério, em um universo onde prevalecem as mulheres.

Considerando apenas os acusados de crimes contra a honestidade que não acumulam esta acusação com outros crimes, verifica-se que os acusados de atentados contra o pudor ( $n=23$ ) apresentam média de idades de 15,5 (DP = 17,5), ao passo que os acusados de crimes de estupro ( $n=39$ ) apresentam a média de idades de 16,5 (DP=15,6). Na violação ( $n=3$ ) a média de idades dos acusados é bastante superior: 37,3 (DP=32,4).

As vítimas de atentados contra o pudor ( $n=22$ ) apresentam média de idades de 16,1 (DP=15,9), ao passo que as vítimas de crime de estupro ( $n=39$ ) apresentam média de idades de 15,5 (DP=3,9). No crime de violação ( $n=3$ ) a média de idades das vítimas é de 7 (DP=12,1). Os atentados ao pudor e os estupros envolvem agressores e vítimas jovens. No caso da violação ressalta a enorme diferença entre as médias das idades dos agressores e das vítimas.

A maior parte dos acusados de atentados contra o pudor provem do mundo do artesanato, do campo e do comércio, em particular de grupos socioprofissionais como sapateiros, trabalhadores e negociantes, a que se junta algum proprietário, criado de servir ou marítimo. No crime de estupro, aos acusados provindos do mundo do campo, como trabalhadores, criados de servir, proprietários e lavradores, juntam-se outras categorias socioprofissionais como sapateiros, marítimos e os que vivem de sua agência, ou seja os que vivem de atividades várias e incertas. Gente do mundo rural, mas também do mundo artesanal, assalariados e patrões, preponderam entre os acusados.

Entre as vítimas de estupro prevalecem as criadas de servir ou serviçais, as trabalhadeiras e as domésticas<sup>43</sup>. No caso do atentado contra o pudor, as vítimas são principalmente

43. A designação «doméstica» tinha um significado lato e pouco definido, dado que tanto era utilizada relativamente à mulher que não desempenhava funções remuneradas, como era utilizada por quem se identificava com esse papel ou por quem não desejava que tais funções fossem do conhecimento público.

domésticas, vendedeiras e criadas de servir. Contabiliza-se apenas uma vítima de violação e uma vítima de atentado contra o pudor, ambas oriundas de famílias de lavradores e proprietários.

Os crimes relacionados com a sexualidade ilegítima e violenta que chegam ao conhecimento do tribunal, particularmente o atentado contra o pudor e o estupro, ocorrem principalmente nas freguesias mais povoadas e mais vigiadas: o centro urbano de Loulé com as suas freguesias de S. Clemente e S. Sebastião, sede da comarca, e a freguesia de Albufeira, sede do julgado. Pelo contrário, algumas freguesias periféricas do interior da comarca não produzem quaisquer casos que tenham merecido tratamento judicial, tais como Alte, Ameixial, Querença e S. Bartolomeu de Messines.

Sintetizando, podemos afirmar que o atentado contra o pudor medrava tanto em espaços domésticos como em espaços públicos, tanto em contextos de relações de parentesco como em contextos de trabalho, tanto em contextos vicinais como em encontros ocasionais, entre parentes, conhecidos e desconhecidos. As freguesias onde se situava a sede da comarca e a sede do julgado, mais densamente povoadas e melhor vigiadas, forneciam o maior número de queixas-crime. Apesar da lei formalmente não discriminar o género na definição do crime e da pena, o agressor é masculino e a vítima é feminina, salvo raríssimas exceções, o que é consonante com a diferenciação de poderes nas relações de género e com a cultura de honra e vergonha: o comportamento da mulher deveria pautar-se pela submissão, modéstia e castidade; ao invés, o comportamento do homem deveria orientar-se para a dominação, a audácia e a lascívia. Todavia, a transformação cultural do país e, em particular, o direito penal encaminhava-se no sentido de refrear o exercício violento da dominação masculina, incluindo no âmbito da sexualidade, e de proteger o princípio da autodeterminação do indivíduo, inclusive na sexualidade da mulher fora da conjugalidade, bem como o dever público de proteção da criança. Resta saber se o processamento judicial do crime aqui em questão contribuía decisivamente para reforçar esta tendência. Procura-se, por isso, no ponto seguinte, apreciar o processamento e o resultado dos processos por crimes de atentado contra o pudor, no intento de conhecer o grau de eficácia dos mesmos processos na penalização efetiva de comportamentos sexuais violentos, os quais para muitos, como vimos atrás, já se afiguravam inaceitáveis.

#### **4. O resultado dos processos por crime de atentado contra o pudor**

Retome-se o processo de Maria Jacintha Annica, de quinze anos, que se apresentou como vítima de atentado contra o pudor cometido pelo seu progenitor e vejamos o seu desenvolvimento<sup>44</sup>. Perante a participação, o Juiz deu início ao corpo de delito, mandando proceder, no dia 11 de maio de 1868, a exame direto na queixosa, o qual foi realizado pelo Dr. Cândido Augusto Xavier Marreiros, único médico existente num raio de uma légua. Este, com o auxílio de duas parteiras, procedeu ao referido exame num quarto situado ao lado daquele em que se encontravam o Juiz, o Delegado do Ministério Público e as testemunhas intimadas para o efeito. Findo o exame, os peritos declararam que a queixosa se encontrava no estado de virgindade. Ouvidas as testemunhas e face aos factos, o delegado do Ministério Público, Dr. Lima Júnior, requereu que rela contra o arguido por crimes previstos nos artigos 391º (atentado contra o pudor), 398º, nº 1 (agrava a pena por ser ascendente da vítima), 379º §3º (ameaça verbal), e 253º (armas proibidas), todos do Código Penal.

44. TJCL 169, Proc. Nº 9.

A 13 de maio de 1868, o Juiz deu início ao sumário constante no mesmo processo. Ouvia seis testemunhas e mandou fazer exame à baioneta e ao traçado a que a participação se referia, convocando para esse efeito dois peritos serralheiros. A baioneta era daquelas «que havia pouco tempo eram usadas pelos soldados» e o traçado estava «em condições de ofender qualquer pessoa»<sup>45</sup>. No dia seguinte, o Juiz pronunciou o réu, de acordo com o requerimento de querela. Continuaram a ser ouvidas testemunhas, até à décima primeira, tendo o Juiz considerado que as últimas cinco testemunhas acrescentavam à culpa do arguido. O mesmo deu, então, por concluído o sumário. A 25 de maio, o réu foi novamente a perguntas, agora sobre se reconhecia como suas as duas armas que tinham sido encontradas em sua casa. O réu respondeu que o traçado era o instrumento de que se servia para cortar silvas e a baioneta fora deixada em sua casa por um voluntário, em 1847, «quando acabara a guerra civil». O réu não tinha currículo, segundo comprovava a folha corrida. A 31 de maio, o Delegado do Ministério Público deduziu o libelo de acordo com a pronúncia. O Juiz nomeou o Bacharel Aboim como defensor officioso do réu, mas este preferiu instituir seu advogado o Dr. Abílio da Cunha, de Faro. O Dr. Abílio da Cunha enumerou os crimes de que o réu era acusado: tentativa contra o pudor de sua filha; ameaças contra José Bartholomeu e sua mulher Maria Isabel; uso de armas defesas.

A defesa alegou que os queixosos eram inimigos capitais do réu devido a uma causa cível que com ele tinham tido, causa que o réu ganhara. Que a queixa «infundada» da ofendida (infundada porque, segundo a defesa, as tentativas de violação feitas ao longo de dois anos não teriam deixado de se concretizar se fossem verdadeiras) tinha resultado de um plano urdido pela sogra do réu, pelo filho desta, José Bartholomeu, e sua mulher. Que o réu era bem conceituado. Que a ofendida havia desobedecido ao pai e que, por isso, este pretendia castigá-la no dia dos factos que conduziram à queixa. Que as armas apreendidas deveriam considerar-se como de legítima defesa e que não havia ninguém que as não tivesse, especialmente no campo e na serra.

Em audiência de julgamento, que foi secreta «em vista do crime ser de natureza que a discussão pode ofender a decência e moral pública», realizada a 10 de novembro de 1868, o júri deu, por maioria, como não provado o crime de atentado contra o pudor, mas considerou como provado o crime de ameaças ao queixoso, José Bartholomeu, e à sua mulher, assim como o uso de armas defesas. O Juiz da Comarca, Luís Frederico Bívar Gomes da Costa, condenou o réu a pena de prisão por dois anos, na cadeia da vila, levando em conta o tempo que dela já tinha, e nas custas e selos dos autos e perdas para o Estado as armas apreendidas. O réu apenas entregou 35\$000 dos 51\$615 contabilizados para pagamento das custas e selos, declarando que nada mais podia dar. Perante este facto, o Juiz mandou fazer o rateio pelos intervenientes no processo, depois de abatidos ou pagos os selos. Coube ao Juiz 6\$280, em vez dos 9\$640 que lhe estavam atribuídos na conta. O réu recuperou a liberdade a 10 de maio de 1870.

O processo acima referido ilustra a dificuldade em alcançar uma condenação em caso de crime de atentado contra o pudor. Este processo documenta também a dificuldade de distinção entre os crimes de atentado contra o pudor e tentativa de estupro. A tentativa de estupro, segundo a defesa, dado ter sido repetida ao longo de um período de dois anos, deveria ter conduzido à concretização do crime. Não tendo existido estupro, como o exame direto comprovara, isso significava, segundo a mesma defesa, que também não teria existido tentativa deste crime, nem crime de atentado contra o pudor. O argumento da defesa recolheu a aquiescência do júri.

---

45. *Idem*, (f 48 v).

A série de processos em análise torna evidente a raridade da condenação por atentado contra o pudor. Apesar de haver condenações em dois processos em que está em causa este crime, apenas em um deles a condenação lhe respeita. Como vimos no processo em que foi réu Joaquim Valério, atrás apresentado, havendo outros crimes em apreciação, o júri optou por dar como provados os crimes com penalização mais leve e como não provado o crime de atentado contra o pudor sobre descendente, o qual, no momento em que foi praticado, implicava a pena de degredo por toda a vida. Em vinte e cinco processos por atentados contra o pudor, treze terminam com não pronúncia (52%), oito terminam com absolvição (32%), um com desistência e perdão do ofendido, um com condenação por outro crime associado e apenas um termina com condenação efetiva pelo crime aqui em questão. Assim, as condenações neste tipo de crime não vão além dos 4%.

Comparemos agora os resultados atrás referidos com os resultados dos processos por crime de estupro. Dos quarenta processos por estupro resultam vinte e duas não pronúncias e uma prescrição (57,5%), nove absolvições (22,5%) e oito condenações (20%). O estupro apresenta, portanto, uma taxa de penalização cinco vezes mais elevada do que a do atentado contra o pudor, facto que reflete a maior atenção, preparação e experiência judicial no processamento daquele crime e outrossim a maior reprovação social que o mesmo concitava.

A baixa taxa de penalização do crime de atentado contra o pudor, isto é, daqueles crimes que chegavam a ser processados judicialmente, resultava de um conjunto de fatores, entre os quais é de relevar a dificuldade de obtenção de prova. A prova requerida deveria ser obtida simultaneamente por exame direto e por testemunho direto. Por outro lado, verifica-se a falta de consenso dos responsáveis judiciais sobre a interpretação do artigo 391º do Código Penal e, conseqüentemente, sobre a forma de elaborar o respetivo processo.

O processo com origem no julgado de Albufeira, que a seguir apresentamos, relativo a factos que vitimaram Maria da Conceição é ilustrativo dos obstáculos que se colocavam ao êxito dos processos por crime de atentado contra o pudor.

#### *Atentado contra o pudor ou tentativa de estupro?*

A dissensão em torno do conceito de crime de atentado contra o pudor, bem como sobre o modo de cumprir as normas de instrução do respetivo processo, opuseram o julgado de Albufeira ao tribunal da Comarca e revelaram-se na sua máxima intensidade no processo relativo a factos ocorridos no fim de um dia de dezembro de 1871, em uma residência do julgado de Albufeira<sup>46</sup>. Nesse processo, a vítima, Maria da Conceição, de nove anos, à data dos factos, prestou o seguinte depoimento no corpo de delicto:

*passando pela porta de seu vesinho Manuel Viegas Giada este lhe disse se queria um pedacinho de pão, ao que ela queixosa respondeu que sim, mandando-a ele entrar e lhe fechara depois a porta e a levou para cima da cama, e desabotoando as calças se pôs em cima della que começou a chorar sahindo de casa do mesmo ahinda chorando<sup>47</sup>.*

---

46. TJCL 917, Proc.º 172.

47. *Idem*, pp. 9v-10.

O cirurgião Antonio José da Silva Carvalho e duas matronas tinham declarado, na sequência do exame direto, que a queixosa não apresentava a «membrana imen» e que esta membrana não existiria devido a «causas diversas», de onde concluíram que «com todas as probabilidades que há em medicina, se pode dizer que a queixosa está virgem».<sup>48</sup>

O Subdelegado do Julgado de Albufeira, António Alves Pereira, a 20 de novembro de 1872, promoveu querela contra Manuel Rodrigues Viegas, o Geada, caiador e marítimo, de cinquenta anos, por *atentado contra o pudor* na pessoa de Maria da Conceição, de nove anos de idade, filha de Manuel Serpa, marítimo, e Justina Roza. O acusado, que tinha «rosto comprido, testa alta, olhos pardos, nariz e boca angulosos, cor natural, cabelo preto, barba preta serrada... altura 1,85 m», contestou o libelo com os argumentos de que sempre homens e mulheres tinham entrado em sua casa e nunca lhes fizera mal ou os ofendera, que as relações com a família da queixosa sempre tinham sido e continuavam a ser amistosas e de ajuda, e que os membros desta família «entravam em casa do reo a pedir-lhe couzas emprestadas».

A 10 de dezembro de 1872, o Juiz Ordinário do Julgado de Albufeira, Anastácio Guerreiro, redigiu despacho de não pronúncia, perante o qual o Juiz da Comarca, Luiz Frederico de Bivar Gomes da Costa, sentenciou: «julgo nullo o Processo desde a querela, e mando que os autos desçam por via do M.P., dando-se no juízo *a quo* cumprimento à lei». Os fundamentos desta sentença apontavam para várias irregularidades: o sumário não tinha o número de testemunhas exigido para poder ser encerrado sem pronúncia; a querela não podia ser dada com fundamento no artigo 391º do Código Penal sem certidão de idade da ofendida. Além destas falhas, também não tinham sido tomadas declarações, sem juramento, à mãe da ofendida.

O Juiz Ordinário de Albufeira, Anastácio Guerreiro, deu novo despacho de não pronúncia, a 27 de janeiro de 1873, por falta de indícios suficientes, embora o facto pudesse «ter existido». Segundo este Juiz, o criminoso podia «ser aquelle de quem se querellou, ou outro qualquer»<sup>49</sup>

Na sequência deste despacho, logo no dia seguinte, o Juiz da Comarca, José Caetano Benevides, mandou reformar a certidão de idade da ofendida e repetir o depoimento do barão da Ponte de Quarteira, por não cumprirem os requisitos processuais. Todavia, uma vez cumprido o despacho atrás referido, continuou o diferendo entre a comarca e o julgado, tendo o Juiz do Julgado mantido o despacho de não pronúncia<sup>50</sup>.

Insistiu o Juiz da Comarca, José da Rocha Fradinho, o qual mandou fazer as acareações anteriormente solicitadas pelo seu antecessor, Bivar Gomes da Costa, quando anulara o processo desde a querela. Foram, então, ouvidas a ofendida, a mãe e o regedor da freguesia que exercia funções no momento do crime. Este declarou que a mãe da ofendida lhe tinha contado os factos não na altura em que se tinham dado e que tinha ouvido dizer que alguns julgavam o acusado, Manuel Rodrigues Viegas, o Geada, de cinquenta anos de idade, caiador e marítimo, «incapaz de commeter o crime por ser homem já velho e doente»<sup>51</sup>. A 22 de fevereiro de 1873, o mesmo Juiz da Comarca, José Fradinho, reformou o despacho de não pronúncia do Juiz Ordinário de Albufeira<sup>52</sup>, com os seguintes fundamentos:

---

48. *Idem*, p. 9.

49. *Idem*, p. 69.

50. *Idem*, p. 78v.

51. *Idem*, p. 85v.

52. *Idem*, pp. 68-69.

«porque o auto de corpo de delicto, os depoimentos, das testemunhas inquiridas, e o auto de acareação de fl82 oferecem provas e indícios suficientes para obrigar, como obrigam, a prisão e livramento, sem substituição de fiança, o querelado – Manoel Viegas Geada, caiador, e morador na villa de Albufeira, d’esta comarca, por ter em um dos dias do mez de dezembro de 1871, e na sua própria casa atentado – para satisfazer paixões lascivas – contra o pudor de Maria da Conceição (...) chamando-a para esse fim à dita sua casa com o pretexto de dar-lhe uma esmola de pão, facto prohibido e qualificado - crime - pelo artigo 391 § único do Codigo penal, e artigo 8º § único da Reforma penal – aprovada pela Lei de 1 de julho de 1867»<sup>53</sup>.

O réu ficou, portanto, pronunciado por crime de *atentado contra o pudor*. Porém, a discórdia entre o Julgado e a Comarca ainda não terminara. Na sequência deste despacho, o réu foi preso sem admissão de fiança e interrogado pelo Juiz Ordinário de Albufeira, Anastácio Cupertino Guerreiro Lourenço, sobre a sua culpa no crime de *estupro*. Note-se a discrepância reiterada entre o despacho de pronúncia do Juiz da Comarca e a execução que lhe era dada pelo Juiz do Julgado de Albufeira.

A 24 de março de 1873, o Subdelegado do Ministério Público, António Alves Pereira, redigiu o libelo, acusando o réu de ter feito «todos os esforços de estuprar a queixo-sa»<sup>54</sup>, incorrendo, por isso, o réu na pena do «artigo 391º do Código Penal», com as circunstâncias agravantes de aleivosia e de ter sido praticado na casa do réu. Como o libelo acusatório não estava articulado com o sumário, a querela e o despacho de pronúncia, o delegado do Ministério Público da Comarca, Silva Lima, promoveu a anulação do processo, desde a folha 98 em diante, promoção que o Juiz da Comarca, Rocha Fradinho, despachou, a 21 de abril de 1873. Esta decisão implicou a redação de novo libelo, apresentado quatro dias depois, por crime de *atentado contra o pudor*, com as agravantes de aleivosia, ter manifesta vantagem sobre a ofendida e ter sido praticado em casa habitada. Na contestação deste libelo, a defesa oficiosa do advogado Francisco Joze Pereira d’Oliveira negou o crime e alegou o bom comportamento do réu.

O júri considerou a acusação como não provada e, por consequência, o Juiz de Direito, Pio António Lobo, o terceiro juiz da comarca interveniente neste processo, absolveu o réu. Encerrava-se deste modo o diferendo entre o Julgado de Albufeira e a comarca de Loulé, entre juizes de direito e juizes eleitos, em torno da definição dos crimes de atentado contra o pudor e de estupro e sua implicação processual e jurisprudencial. O advogado de defesa, que seguira uma estratégia baseada nos argumentos de idade, seriedade, respeito e bom comportamento anterior do réu, teve que requerer ao tribunal, a 14 de novembro de 1873, que se passasse «mandado executivo contra o réu pela dita quantia de 9\$000», isto é, pela quantia que lhe tinha sido arbitrada como defensor officioso neste processo.

#### *Procura da prova e atenção crescente aos sinais de violência sexual*

No processo supracitado perpassam as disputas, ocorridas dentro do próprio sistema judicial, em torno do cumprimento da Novíssima Reforma Judiciária (Decreto de 21 de maio de 1841) na elaboração do processo e relativas à interpretação do Código Penal (1852), no respeitante aos crimes de atentado contra o pudor, estupro e tentativa

53. *Idem*, pp. 89-89v.

54. *Idem*, p. 98.

de estupro. A distinção destes crimes era controversa, principalmente quando os atores judiciais eram colocados perante os casos concretos e as provas apuradas. Acresce às dificuldades da interpretação da lei que os agressores adotavam procedimentos destinados a prevenir a possibilidade de haver testemunhas oculares dos factos. Acresce, também, que os processos de querela, nos quais cabia ao júri a decisão sobre a culpa do réu, tornavam o resultado do processo mais vulnerável à apreciação de provas e argumentos utilizados pela defesa em função dos preconceitos dos jurados sobre a culpa do réu e a responsabilidade da vítima no desencadeamento dos factos. Veja-se um caso exemplificativo. No processo em que foi réu Joaquim Thomé de Souza Reis e ofendida Francisca da Conceição, iniciado a 28 de agosto de 1884, atrás citado, a defesa, a cargo de Francisco Xavier d’Athayde Oliveira, solicitou que o processo tomasse a forma de querela, apesar da recente entrada em vigor da Reforma Penal, publicada a 18 de junho desse ano. Este requerimento, que provavelmente tinha por objetivo garantir a participação do júri no julgamento, uma vez que este órgão se revelava sensível aos argumentos da defesa neste tipo de crime, obteve deferimento do Juiz, depois de ouvido o Delegado do Ministério Público<sup>55</sup>.

Quando a vítima era uma mulher adulta, a defesa tendia a explorar argumentos que relacionavam a agressão sexual com o estímulo que a vítima oferecera aos agressores por meio de palavras ou de comportamentos anteriores ou contemporâneos da agressão, como no caso da ofendida Maria da Conceição, vendedeira, atrás referido. Se a vítima era casada, eventuais sinais da agressão detetados no exame direto poderiam ser atribuídos à vida conjugal da mulher e não à agressão de que a mesma se queixara. Vestígios de violência na vida conjugal eram, portanto, considerados legítimos. Como foi notado por Bourke<sup>56</sup>, durante séculos o corpo da mulher foi considerado uma forma de propriedade, da qual resultava que um consentimento prévio para manter relações sexuais implicava a entrega ao homem da posse e da integridade do corpo, a longo prazo.

Relativamente às crianças, além de se procurarem escoriações, dilatações e vermelhidões, perscrutava-se e comparava-se a dimensão dos órgãos dos aparelhos genitais do acusado e da vítima para deduzir a possibilidade de penetração. O exame direto revelava também a preocupação de detetar a presença de doenças sexualmente transmissíveis, simultaneamente no agressor e na vítima. Quando esta doença apresentava vestígios visíveis apenas em um dos envolvidos no processo, quer fosse na qualidade de acusado, quer fosse na qualidade de vítima, este facto constituía argumento para infirmar a prova.

O conjunto de circunstâncias atrás referidas ajuda a esclarecer a ausência de condenações por crime de atentado contra o pudor, na segunda metade de oitocentos. Com efeito, seria preciso esperar pela implantação da República para se concretizar a primeira condenação por crime de atentado contra o pudor, na comarca de Loulé, como a seguir se descreve.

#### *A primeira condenação por atentado ao pudor*

Apesar de, durante a segunda metade de oitocentos, se ter intensificado a procura de prova direta do crime, é preciso aguardar até 1911, para observar a primeira condenação por atentado contra o pudor. A iniciativa que deu origem ao processo foi da mãe da ofendida, uma menina de cinco anos de idade chamada Rosa.

---

55. TJCL 147, Proc.º 97 (70). A querela acabou por não se concluir porque o Juiz Augusto Cezar da Silva Mattos, a 20 de março de 1885, decide-se pela não pronúncia, considerando que no ato não tinha havido violência.

56. J. Bourke (2009, p. 96).

A mãe de Rosa apresentou queixa ao Ministério Público, contra Francisco Mendes Macho, jornalista, de dezasseis anos, porque este tinha sido encontrado em sua casa, em cima de Rosa, por uma vizinha que aí se tinha deslocado porque ouvira a criança chorar. Acrescentou a queixosa que o arguido já cometera crime semelhante em outras crianças.

O exame direto, realizado a 5 de maio de 1911, revelou que a ofendida não se encontrava desflorada. Porém, o médico no próprio dia do facto havia declarado que encontrara na vítima sinais de atentado contra o pudor. O Delegado do Ministério Público promoveu procedimento criminal contra o acusado, tendo o Juiz dado despacho de pronúncia a 1 de setembro de 1911.

Na sentença proferida pelo Juiz da Comarca, Alvaro Pereira de Bettencourt Athayde, o réu foi considerado não culpado «em vista de não se provar a acusação e haver apenas indícios de culpabilidade que não são suficientes para uma condenação»<sup>57</sup>. Todavia, o Delegado do Ministério Público apelou da sentença, alegando ter havido uma testemunha presencial que vira o réu com as calças em baixo, deitado sobre a ofendida e esta com as saias levantadas. Além deste argumento, o Delegado alegou o primeiro testemunho do perito médico que examinara a ofendida imediatamente após o ato que dera origem ao processo.

A Relação de Lisboa revogou a sentença do Juiz da Comarca, Alvaro Athayde, por acórdão de 10 de janeiro de 1912, com fundamento nos argumentos utilizados na apelação e condenou o réu na pena de quatro meses de prisão correcional, levando-lhe em conta a prisão preventiva sofrida, sem custas por ser pobre<sup>58</sup>. A I República revelava-se deste modo sensível ao dever de proteção da criança vítima de atentado contra o pudor. No mesmo sentido, o novo regime político não só havia reordenado a família do ponto de vista jurídico como reconhecera a responsabilidade pública de se defender e proteger os menores em risco, integrando no conceito de risco os aspetos relativos à saúde e à formação moral da criança. Tinha, também, instituído a Tutoria da Infância e a Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças, por decreto de 27 de maio de 1911. Na mesma linha de atuação, a Relação de Lisboa, uma vez formalmente solicitada a intervir no processo de Rosa, inverteu a inércia de meio século de impunidade dos perpetradores de atentados contra o pudor.

---

57. TJCL 912, Proc.º nº 1134.

58. *Idem*, pp. 58-59v.

## Conclusões

A criminalização do atentado contra o pudor concretizada com a publicação do Código Penal de 1852 traduz a redução dos limites da tolerância à violência sexual. Na segunda metade de oitocentos, o direito penal evoluiu no sentido de refrear o exercício violento da dominação masculina e de proteger o princípio da autodeterminação do indivíduo no âmbito da sexualidade, especialmente fora das relações conjugais. Procurou também corresponder à assunção do dever de proteção da criança e dos interesses do estado face aos da família. Ainda assim, no que diz respeito ao atentado contra o pudor esta evolução teve impacto limitado devido a diversos fatores: o código penal não definiu o crime de modo a que ficasse bem delimitado o seu âmbito; as vítimas demoraram década e meia até tomarem consciência da criminalização do atentado contra o pudor e procederem em conformidade; a prova direta requerida para sustentar a condenação era de difícil obtenção, considerando a natureza do crime e as estratégias de dissimulação e de defesa dos acusados; as divergências e controvérsias dos atores judiciais em torno da interpretação do artigo 391º do Código Penal de 1852 retardavam a conclusão dos processos e revelaram a falta de preparação jurídica nesta matéria ao nível do julgado; o facto de o crime ser penalizado com penas maiores até 1884, implicando a participação do júri na decisão sobre a culpa do réu, terá sido uma forte contribuição para a desculpabilização dos comportamentos que davam origem aos processos, uma vez que os jurados emanavam da comunidade, compartilhando os seus valores e princípios.

Os processos por crime de atentado contra o pudor, que começaram a surgir a partir de finais da década de 60 de oitocentos no Tribunal Judicial de Loulé, revelam que este crime ocorria em espaços domésticos e públicos, em contextos familiares, de trabalho, vicinais e até meramente ocasionais, que envolviam como agressores e vítimas gente dos campos, proprietários e trabalhadoras, serviçais e lavradores, mas também artesãos e marítimos. A sede da comarca e a sede do julgado, espaços mais densamente povoados e melhor vigiados, forneciam o maior número de queixas. Apesar da lei não discriminar o género na definição do crime, o agressor é masculino e a vítima é feminina, salvo raríssimas exceções. Este facto é congruente com o desequilíbrio de poderes desfavorável às mulheres, o qual estava ancorado numa cultura que, embora em transformação, era ainda em grande medida dominada pelos valores particularistas da honra (masculina) e vergonha (feminina). A taxa de penalização efetiva do crime de atentado contra o pudor na comarca de Loulé durante a monarquia constitucional é igual a zero, alterando-se após a implantação da I República, em resultado de apelação para instância superior. No conjunto dos processos analisados surge apenas uma condenação pelo crime de atentado contra o pudor, isto é, 4% de condenações que comparam com os 20% de condenações no crime de estupro, no mesmo período. Ainda assim, o incómodo causado aos acusados pelos processos judiciais em que se viam envolvidos e as custas da defesa, que tinham que suportar quando iam além da defesa oficiosa, mesmo quando o resultado do processo era a absolvição, constituíram novos constrangimentos, os quais poderão ter tido algum impacto nos fundamentos da impunidade a que uma sexualidade violenta se havia ajustado ao longo de séculos. A partir dos anos 80 de oitocentos, as vítimas ou seus progenitores e tutores adensaram o ritmo das queixas, reforçando um indício de que se disseminava a vontade de construir um novo modelo de relações entre homens e mulheres.

## BIBLIOGRAFIA

Anica, A. (2001). *A Transformação da Violência no Século XIX. O caso da Comarca de Tavira*. Lisboa: Edições Colibri.

Anica, A. (2005). *As Mulheres, a Violência e a Justiça no Algarve de Oitocentos*. Lisboa: Edições Colibri.

Bluteau, R. (1712-1728). *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico ...* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu.

Bologne, J.-C. (1990). *História do Pudor*. Lisboa: Editorial Teorema.

Bourke, J. (2009). *Los Violadores. Historia del estupro de 1860 a nuestros días*. Barcelona: Crítica.

*Codigo Penal por Decreto de 10 de Dezembro de 1852*. (1905). Coimbra: Imprensa da Universidade.

Corbin, A. (2015). Dores, sofrimentos e misérias do corpo. Em A. Corbin (coordenação), *História do Corpo. Da Revolução Francesa à Grande Guerra 2* (pp. 11-124). Círculo de Leitores.

D'Almeida Didier, J. L. (1888). *Novo Codigo Penal Aprovado por Decreto de 16 de Setembro de 1886 Seguido de um Indice Alfabético e Remissivo*. Porto: Livraria Archivo Juridico.

Elias, N. (2006). *O Processo Civilizacional*. Lisboa: Dom Quixote.

Moraes Silva, A. (1789). *Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau / reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro* (Vol. Segundo). Lisboa: Oficina de Simão Thaddeo Ferreira.

Muchembled, R. (2014). *Uma História da Violência. Do final da Idade Média aos nossos dias*. Lisboa: Edições 70.

Pereira e Sousa, J. J. (1803). *Classes dos Crimes, por Ordem Systematica, com as Penas Correspondentes, Segundo a Legislação Actual* (1ª ed.). Lisboa: Regia Officina Typographica.

Pereira e Sousa, J. J. (1830). *Classes dos crimes por ordem systematica, com as penas correspondentes segundo a legislação actual* (3 ed.). Lisboa: Impressão Regia.

Spierenburg, P. (2008). *A History of Murder: Personal Violence in Europe from the Middle Ages to the Present*. Cambridge: Polity Press.

Spierenburg, P. (2013). *Violence and Punishment. Civilizing the Body through Time*. Cambridge: Polity Press.